



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13748.000341/2009-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2003-003.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente GLAUCIA MARIA RIBEIRO ZANETTI LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de preterição do direito de defesa e por representar avanço em ato de competência da fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.560,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$8.243,65 para saldo de imposto a pagar de R\$12.286,14.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

HOUVE GLOSA DE R\$ 14.699,49 CONFORME EXPLICITADO ABAIXO:

- R\$ 6.240,00 REFERENTE A ROSA CRISTINA R. DA PAZ, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS (FALTA NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, ETC)

- R\$ 4.320,00 REFERENTE A JURACI BRITO DA SILVA, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS (FALTA NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, ETC)

- R\$ 587,49 REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE AMIL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, FOI COMPROVADO O VALOR DE R\$ 1.980,97 (VICTORIA) E R\$ 3.270,00 (PRÓPRIA).

- R\$ 3.552,00 REFERENTE AO CENTRO DE ESTUDO DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE PETRÓPOLIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 11/3/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 1/4/2009, às fls. 2/20 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

1. Preliminarmente, que o lançamento seja considerado nulo por preterição do direito de defesa;
2. A cobrança feita em nome do centro de estudos realmente foi feita pelo contador de forma indevida. Já refez os cálculos e efetuou o pagamento com multa e juros;
3. Quanto aos recibos, solicitou aos profissionais que os emitiram a correção dos dados, sendo trocados por novos, contendo todos os dados solicitados;
4. Quanto aos recibos referentes ao pagamento do plano de saúde Amil. encaminha os recibos dos valores pagos ao centro de estudos e os pagos diretamente ao plano separadamente;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

A interessada efetuou o recolhimento da parte não impugnada que foi alocada ao débito da contribuinte. E o relatório.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Havendo clara descrição dos fatos, não há cerceamento do direito de defesa.

DESPESAS MÉDICAS. Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/10/2011 (fl. 51), a contribuinte, em 4/11/2011 (fls. 52 e 97), apresentou recurso voluntário, às fls. 52/96, alegando, em apertado resumo, que:

- seriam nulas as glosas das despesas informadas com Rosa Ribeiro (R\$6.240,00), Juraci da Silva (R\$4.320,00) e Amil Assistência Médica (R\$587,49), visto que teria apresentado suas comprovações.

- os recibos apresentados conteriam os requisitos mínimos exigidos na legislação e deveriam ser considerados idôneos e suficientes a fazer a prova exigida.

- dada a presunção de boa-fé dos contribuintes, caberia ao Fisco infirmar os recibos apresentados, apresentando provas quanto à não prestação dos serviços ou o não pagamento.

- teria apresentado declarações, recibos, exames, provas do pagamento em espécie.

- teria quitado “...os serviços médicos prestados em espécie e através da relação estabelecida com o Centro de Estudos da Beneficência Portuguesa, CNPJ..., o qual conforme declaração repassou ao Plano de Saúde AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA., o valor a tal título em razão da conhecida “compra de carência””.

- teria apresentado provas quanto ao efetivo dispêndio e à prestação dos serviços pelos beneficiários dos pagamentos.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas.

A preliminar de nulidade arguida pela recorrente se confunde com o mérito e assim será apreciada.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A autuação procedeu à glosa parcial das despesas médicas declaradas, consignando:

- R\$ 6.240,00 REFERENTE A ROSA CRISTINA R. DA PAZ, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS (FALTA NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, ETC)
- R\$ 4.320,00 REFERENTE A JURACI BRITO DA SILVA, POR FALTA DE REQUISITOS FORMAIS NOS RECIBOS (FALTA NOME DO PACIENTE, ENDEREÇO DO EMITENTE, NÚMERO DO REGISTRO PROFISSIONAL, ETC)
- R\$ 587,49 REFERENTE AO PLANO DE SAÚDE AMIL POR FALTA DE COMPROVAÇÃO, FOI COMPROVADO O VALOR DE R\$ 1.980,97 (VICTORIA) E R\$ 3.270,00 (PRÓPRIA).
- R\$ 3.552,00 REFERENTE AO CENTRO DE ESTUDO DA BENEFICIÊNCIA PORTUGUESA DE PETRÓPOLIS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO.

No tocante aos profissionais Rosa e Juraci, em sua impugnação, além dos recibos, a contribuinte juntara declarações firmadas por eles (fls. 8 e 12), que corrigiam as falhas apontadas na autuação. Nada obstante, a decisão recorrida manteve suas glosas, consignando:

Em relação aos pagamentos efetuados a JURACI BRITO DA SILVA, psicólogo, a interessada trouxe aos autos uma declaração do profissional e recibos (does folhas 10 a 13), onde diz que atendeu a interessada durante os meses de janeiro à dezembro. Na declaração trazida e nos recibos acostados aos autos não é possível verificar se foi firmada pelo próprio profissional, já que não possui carimbo do profissional ou outra forma de identificação. Além disso, não há a comprovação do efetivo desembolso.

Em relação aos pagamentos efetuados a ROSA CRISTINA COELHO RIBEIRO, crefito 2/4754, a interessada trouxe aos autos uma declaração da profissional e recibos(docs folhas 6 a 9), onde diz que recebeu da interessada referente a atendimentos de terapia ocupacional na mesma, durante os meses de janeiro à dezembro. Na declaração trazida e nos recibos acostados aos autos não é possível verificar se foi firmada pela própria profissional, já que não possui carimbo ou outra forma de identificação. Além disso, não há a comprovação do efetivo desembolso.

Nesse tocante, entendo que merece reparo a decisão recorrida.

Primeiro, aponto que a legislação de regência não exige aposição dos carimbos dos profissionais. Segundo, quanto à exigência de comprovação do efetivo desembolso, venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, violou o direito ao contraditório e à ampla defesa da recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, entendo que devem ser restabelecidas as despesas informadas com esses profissionais, que totalizam R\$10.560,00.

No tocante ao Plano de Saúde Amil, a autoridade fiscal acatara a dedução do valor de R\$5.250,97, relativo a despesas da contribuinte (R\$3.270,00) e da dependente Victoria

(R\$1.980,97), procedendo à glosa de R\$587,49 por falta de comprovação, resultante da diferença entre o valor declarado (R\$5.838,46) e o valor comprovado (R\$5.250,97).

Em sua impugnação, a contribuinte juntou recibo emitido pelo Centro de Estudos da Beneficência Portuguesa de Petrópolis (fl.16), dando notícia do recebimento da contribuinte de valores relativos ao repasse do Plano de Saúde Amil Assistência Médica.

Como apontado na decisão recorrida, esse documento não se revela hábil a comprovar a dedutibilidade da despesa nele veiculada. Isto porque não informa os beneficiários (pacientes) desses pagamentos. Como observado pela autoridade julgadora, os demais documentos relativos ao plano de saúde Amil apontam a existência de outros beneficiários (fls.17/19), os quais não foram informados como dependentes da contribuinte e, portanto, suas despesas não seriam dedutíveis. Também não foram juntados os documentos relativos à dependente Victoria, de forma que não é possível saber se os valores noticiados nesse recibo se confundem com aqueles já acatados na autuação. Noto ainda que o documento, juntado novamente à fl.96, não identifica o responsável por sua emissão, trazendo apenas uma rubrica. E mais. É de se estranhar que o recibo da instituição apresente erro no próprio nome (“*Centro de Estudos da Beneficência Portuguesa de Petrópolis*” na primeira linha do documento).

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

Por fim, registro que a exigência em análise não conflita com a presunção de boa-fé da contribuinte, porquanto não se cogita, naquele momento, da existência de má-fé na conduta da fiscalizado, mediante a prática de atos de falsidade, que levaria à aplicação de penalidade majorada.

Dessa feita, no tocante à despesa com Amil, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.560,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez